

2ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 7 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)

Sessão em 11 de março de 2003

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 7/2003 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária Pública a se realizar no dia 11/3/2003, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO II

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Adylson Motta

TC 000.102/2002-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2000

Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - DF/1ª Região

Responsáveis: Donato Xavier Durão (CPF 296.675.267-04), Paulo Cesar Bessa de Carvalho (CPF 156.763.907-00), Luiz Vicente Cumarú (CPF 021.424.904-25), Aldo Carvalho da Cunha (CPF 296.868.301-20), Aristensir Gil Portela (CPF 264.014.957-15), Antônio Raimundo Amaral Barbosa (CPF 098.557.692-87) Celso Lisboa da Costa (CPF 167.644.639-72), Darci Kubiack (CPF 200.221.900-15), Higino Ferreira Filho (CPF 269.289.061-20) e Celso Lisboa da Costa (CPF 167.644.639-72)

Advogada constituída nos autos: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737)

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de fevereiro de 2003
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

O DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ato do Diretor-Geral nº 374/97, e considerando a inexecução parcial do serviço objeto da Carta-Contrato nº 0105/2002, e as demais informações constantes do Processo nº 011853/02-6,

Resolve aplicar, à empresa CONFORMA-Construção e Reforma Ltda-Me., inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.076/0001-97, multa de R\$ 3.998,10; com base no art. 87, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, e nos parágrafos primeiro e quarto da Cláusula Décima Primeira da Carta-Contrato 0105/2002.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
(Of. El. nº 27022003)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA

DESPACHOS

Processo nº 317297

Declaro, nos termos da Portaria nº154/2001, artigo 2º, inciso I, a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Editora Consulex Ltda., fundamentado no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), visando à renovação de assinatura dos periódicos Informativo Jurídico Consulex e Revista Jurídica Consulex.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003
ÂNGELO GONÇALO PEREIRA DE SOUSA
Secretário de Administração e Finanças
Substituto

No uso da competência delegada a mim pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução 220/2001, ratifico, nos termos declarados pelo Senhor Secretário de Administração e Finanças, a inexigibilidade desta licitação, de acordo com o artigo 26 de Lei nº 8.666/93.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003
ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral
Substituto

Processo nº 317300

Declaro, nos termos da Portaria nº154/2001, artigo 2º, inciso I, a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., fundamentado no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), visando à renovação das assinaturas dos periódicos: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil e Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003
ÂNGELO GONÇALO PEREIRA DE SOUSA
Secretário de Administração e Finanças
Substituto

No uso da competência delegada a mim pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução 220/2001, ratifico, nos termos declarados pelo Senhor Secretário de Administração e Finanças, a inexigibilidade desta licitação, de acordo com o artigo 26 de Lei nº 8.666/93.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003

ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral
Substituto

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

(Publicada no D.O.U. de de 30-1-2003)

ANEXO (*)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI (Portaria STN/MF nº 516, de 14/10/02)

R\$ Milhares

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				Suficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Inscritos			Não Processados		
	Processados		Do Exercício			
	Exercícios Anteriores	Do Exercício				
ADMINISTRAÇÃO DIRETA Justiça Federal	659,43	13.773,79	235.250,49	409.661,95	-	
TOTAL	659,43	13.773,79	235.250,49	409.661,95	-	

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				Suficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Inscritos			Não Processados		
	Processados		Do Exercício			
	Exercícios Anteriores	Do Exercício				
00 - Recursos Ordinários	659,43	13.773,79	234.168,12	405.573,91		
27 - Custas Judiciais - FUNPEN			122,82	122,82		
50 - Rec. Não-Financ. Diret. Arrec.			882,93	882,93		
51 - Cont. Social s/ Lucro PJ			23,39	41,61		
53 - Cont. p/ Financ. Seg. Social			37,12	1.572,42		
56 - Cont. Plano Seg. Social Serv.			16,11	1.337,93		
81 - Recursos de Convênios				130,33		
TOTAL	659,43	13.773,79	235.250,49	409.661,95	-	

FONTE: SIAFI GERENCIAL

(*) Republicado, em parte, por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. de 30-1-2003, Seção 1, págs. 219 e 220. (Of. El. nº 044/03-DICOM)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Em 25 de fevereiro de 2003

Ratifico a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, para despesa com assinatura anual dos Diário Oficial da União (Seção 1, 2 e 3) e Diário da Justiça (Seção I e 3), junto à Imprensa Nacional, no valor R\$ 3.432,24 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Juiz RENATO RODOVALHO SCUSSEL

(Of. El. nº 8/2003)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas no art. 9º, incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, em sua 141ª sessão plenária realizada nos dias 11 e 12 de outubro de 2002; Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde, previsto no art. 6º, inciso II, alínea "d" e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando que a cada profissional da equipe de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência ao art. 5º,



inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais de seu exercício profissional; Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, segundo o qual são atividades privativas dos nutricionistas a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial, em consultórios de nutrição e dietética e domiciliar, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista, constante do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de setembro de 1993; Considerando que a Nutrição, por ser uma ciência multifacetária, na qual as condições de saúde sociais, econômicas e culturais dos indivíduos levam o profissional a buscar interface com outros profissionais da área de Saúde; Considerando que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, fiscalizar e disciplinar o desempenho técnico e ético dos nutricionistas; Considerando a prescrição dietética como ato privativo do nutricionista e que este, ao elaborá-la, utiliza métodos e técnicas terapêuticas específicas, entendendo-se por método um conjunto sistemático de procedimentos orientados para os fins de produção e/ou aplicação de conhecimentos, e por técnica o conjunto de todas as atividades específicas apropriadas aos princípios gerais delineados na metodologia; Considerando que a Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição Humana que têm por objetivo preservar, promover e recuperar a saúde, por meio da aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista; e Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio; RESOLVE: Art. 1º. Compete ao nutricionista a prescrição dietética, como parte da assistência hospitalar, ambulatorial, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio. Art. 2º. A prescrição dietética deve ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional. Art. 3º. Compete ao nutricionista elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos. Parágrafo único. A hipótese diagnóstica poderá ser elaborada levando em conta um ou mais dos dados previstos no caput deste artigo, de acordo com protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional. Art. 4º. O registro da prescrição dietética deve constar no prontuário do cliente-paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes mais importantes para o caso clínico, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição. Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço. Art. 5º. O registro da evolução nutricional deve constar no prontuário do cliente-paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos, devendo conter alteração da ingestão alimentar, avaliação da tolerância digestiva, exame físico, antropometria, capacidade funcional e avaliação bioquímica. Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço. Art. 6º. O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética, deverá: I - considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, sócio-econômicas, culturais e religiosas; II - considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética; III - respeitar os princípios da bioética. Art. 7º. É parte integrante desta Resolução o Anexo GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA. Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA

1. ALTERAÇÃO DA INGESTÃO ALIMENTAR. 1.1) Item da anamnese alimentar em que o paciente relata se houve ou não alteração no seu Padrão de Consumo Alimentar, de forma não intencional. 1.2) Se houver alteração da ingestão alimentar a mesma será avaliada tanto em relação à duração quanto ao tipo de modificação, a saber: a) alteração de quantidade; b) alteração de consistência; c) alteração de composição (exclusão de leite, carnes, gordura adicional, etc.); d) jejum total ou parcial. 2) AVALIAÇÃO DA TOLERÂNCIA DIGESTIVA. 2.1) Item da anamnese alimentar em que o paciente confirma ou não a presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor abdominal, diarreia, constipação, etc.). 2.2) Se for confirmada a presença destes distúrbios, os mesmos serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência. 3) ANTROPOMETRIA. 3.1) Consiste na medição dos diversos compartimentos corporais, através da verificação de dados que inclui peso, altura, pregas cutâneas e circunferência dos membros, sendo que o grau de perda não intencional de peso é considerado o melhor elemento preditivo de risco nutricional, conforme OMS - 1995. 4) CAPACIDADE FUNCIONAL. 4.1) Item considerado de extrema importância, pois avalia as modificações funcionais que possam ocorrer juntamente com as alterações antropométricas e dietéticas. A presença ou não de alterações funcionais modificam o risco nutricional. 4.2) O paciente relata se houve ou não modificações em suas atividades diárias. 4.3) Se confirmada a alteração, esta será avaliada conforme duração e intensidade. 5) AVALIAÇÃO BIOQUÍMICA. 5.1) Com base em dados laboratoriais recentes e conforme protocolo pré-estabelecidos. 6) EXAME FÍSICO. 6.1) Realizado de forma sumária, utilizando a palpação e a inspeção. Tem como objetivo a avaliação subjetiva da perda de gordura, massa muscular e presença de líquido no espaço extracelular (edema tornozelo, sacral e ascite), além dos sinais de deficiência de nutrientes que possam chamar a atenção.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960 foi editado o primeiro Diário Oficial em Brasília, nas novas instalações da Imprensa Nacional?



Que o Museu da Imprensa foi inaugurado em 13 de maio de 1982 e está aberto diariamente à visitação pública?

